



Lei Nº. 736/2006.

“Institui e Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por motocicleta, denominado Moto-Táxi, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Cachoeira, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso XXXII - § 3º, Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira e nos termos dos artigos 1º§ 2º e 107 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.1º - Esta Lei institui e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, denominado Moto – Táxi, no município de Cachoeira.

Art.2º - O serviço de que trata esta Lei será executado por Associações legalmente constituídas e devidamente inscritas no cadastro nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ), na atividade de prestação de serviço de Moto – Táxi, através de profissionais autônomos Moto – Taxista sócios das Associações, empregados, conforme o caso, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Limitar-se-á ao número de no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 30 (trinta) motocicletas por Associação de Moto – Táxi.

§ 2º - O número de Moto - Taxista que operacionalizarão os serviços será limitado a 01 (um) Veículo para cada mil habitantes do Município.

§ 3º - Os limites quantitativos estabelecidos nos parágrafos anteriores poderão ser alternados mediante Lei, de acordo com as necessidades da população e da demanda dos serviços.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Moto – Táxi: Serviço de transporte individual de passageiro, em veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta;

II – Moto – Taxista autônomo: Profissional devidamente habilitado para conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo município a conduzir passageiro, exercendo a atividade em veículo próprio e vinculado a uma Associação autorizada;

III – Moto – Taxista empregado: Profissional devidamente habilitado para conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo município, exercendo a atividade em veículo de propriedade da Associação autorizada com a qual possua vínculo empregatício, na forma da Legislação pertinente;

IV – Associação de Moto – Táxi: Pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida com a atividade de Moto – Táxi e autoriza a explorar o referido serviço com motocicletas próprias dirigidas por seus empregados;

V – Moto – Taxista Sócios das Associações: São aqueles admitidos como sócio no quadro de associados das Associações, que preencham os requisitos estabelecidos nos estatutos das entidades e em pleno gozo de seus direitos, conforme estabelecido no Código Civil (Arts. 46 e 54).

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município, através do setor de Tributos serão os órgãos responsáveis pela regulamentação e autorização para exploração do serviço de que trata esta Lei.

§ Único Os órgãos de que trata o “CAPUT” deste artigo poderão expedir instruções às Associações e aos Moto – Taxista para a boa execução dos serviços, por meio de editais ou officios devidamente protocolados, sendo que a falta de cumprimento a estas instruções constituirá infração e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º - As autorizações serão concedidas às Associações de Moto – Táxi e aos Moto – Taxista a elas vinculado, mediante ALVARÁ de autorização expedido pelo Setor de Tributos do Município.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



§ 1º - A autorização para exploração do serviço de Moto - Táxi será em caráter precário, individual, vinculada com uma motocicleta com validade de doze meses e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte, podendo ser prorrogado sucessivamente, desde que atendidos todos os requisitos e exigências prevista nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º - Face à sua precariedade, a autorização referida neste artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e oportunidade, por ato do Prefeito Municipal, sem gerar qualquer espécie de indenização ao autorizado ou a quem quer que seja.

Art. 6º - Antecedendo ao requerimento de autorização de que trata o artigo anterior, as Associações de Moto - Taxista deverão providenciar seus registros e dos respectivos veículos no Setor de Tributos do Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Em relação às Associações de Moto - Táxi:

- a) - Estatuto em vigor, devidamente registrado, comprovando a aptidão para o desempenho dos serviços de que trata esta Lei;
- b) - Cadastro nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ), emitido pela Secretaria da Receita Federal;
- c) - Certidão Negativa fornecida pelos cartórios do distribuidor Público, cíveis, Criminais e de protestos da comarca de Cachoeira, Estado da Bahia;
- d) - Fotocópia da Cédula de Identidade (RG) e da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos sócios;
- e) - Comprovação de propriedade de motocicletas das Associações, em se tratando de Associações de Moto - Táxi;
- f) - Outros documentos que eventualmente possam ser exigido por legislação ou Ato Administrativo pertinente.

II - Em relação ao Moto - Taxista:

- a) - Fotocópia da cédula da Identidade (RG) e da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- b) - Fotocópia de comprovante de residência no Município de Cachoeira por período superior a dois anos;
- c) - Fotocópia da Carteira de Habilitação (CNH) definitiva, compatível com a motocicleta que eventualmente irá utilizar para a prestação do serviço;
- d) - Certidão de Antecedentes Criminais, expedida;

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



- e) - Atestado de saúde, fornecido por unidade das Secretarias Municipal ou Estadual de saúde;
- f) - Outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por Legislação ou Ato Administrativo pertinente.

III - Em relação às motocicletas:

- a) - Fotocópia do documento do veículo em nome da Associação de Moto - Táxi ou do Moto - Taxista autônomo ou motocicleta associado;
- b) - Comprovante de pesquisa da situação do veículo, efetuado junto à 32ª CIRETRAN, sediada em nosso município;
- c) - Cópia da cédula de Identidade (RG) e da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;
- d) - Laudo de vistoria emitido por concessionária, engenheiro mecânico, e ou mecânico credenciado, atestando que o veículo possui capacidade cúbica de motor de, no mínimo cento e vinte e cinco cilindradas e que os equipamentos de segurança previstos pela Legislação de Trânsito estão em perfeito estado de funcionamento.
- e) - Outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

§ 1º - Na hipótese de Moto - Taxista autônomo, a motocicleta que eventualmente será utilizada para a prestação do serviço de Moto - Táxi deverá estar em seu nome, permitindo-se que a mesma esteja em nome de seu cônjuge ou companheira (o), nos termos da legislação civil, sogro (a) ou parente consanguíneo até o terceiro grau, com recibo preenchido, se em nome de terceiro, admitindo-se, nos casos previstos, a hipótese de alienação fiduciária ou contrato de arrendamento mercantil.

§ 2º - Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de Moto - Táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

Art. 7º - Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento próprio, devidamente preenchido e assinado, definido pelo Poder Executivo em regulamento.

Art. 8º - Considerada suficiente a documentação apresentada em relação à motocicleta e realizada a vistoria especificada no inciso - III, letra 'D' do artigo 6º desta Lei, o Setor de Tributos expedirá autorização para utilização da motocicleta para a prestação do serviço de Moto - Táxi.

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



§ Único - A motocicleta autorizada para a prestação do serviço de que trata esta Lei deverá estar identificada com uma placa adicional, conforme padrão definido pelo Município, contendo o número da respectiva autorização.

Art. 9º - As Associações que tiverem seus registros deferidos pelo Setor de Tributos do Município poderão requerer, através de formulário próprio, autorização para a exploração do serviço de Moto - Táxi, comprovando o preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I - Registro das Associações junto ao Setor de Tributos do Município;

II - Instalação da sede da Associação no Município de Cachoeira, com dependência e instalações compatíveis para o atendimento ao público, devendo sua localização ser distante no mínimo, cinquenta metros de pontos de táxi e de ônibus;

III - Croqui de localização do imóvel onde se situa a sede;

IV - Certidão Negativa do imóvel ou Contrato de Locação;

V - Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação dos Motos - Taxistas autônomos e /ou dos Motos - Taxistas empregados a ela vinculados, conforme o caso;

VI - Comprovante de realização de curso de primeiros socorros pelos Motos - Taxistas a ela vinculados;

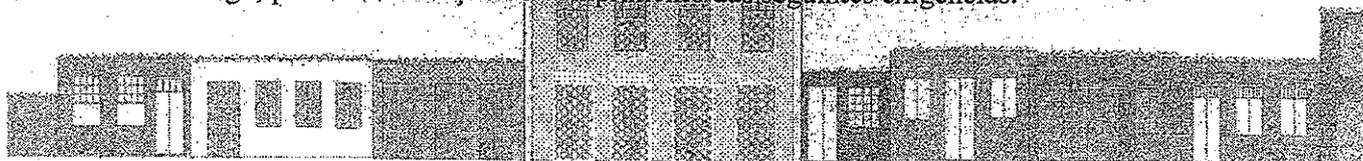
VII - Registro junto ao órgão municipal de trânsito dos Moto - Taxista autônomos e empregados que prestarão o serviço de Moto - Táxi vinculados à Associação;

VIII - Comprovante de registro no Setor de Tributos das motocicletas a ela vinculadas;

IX - Vistoria do Setor de Tributos;

X - Contratação, para cada motocicleta, de seguro de responsabilidade civil contemplando danos pessoais, inclusive seguro por morte e invalidez total ou parcial por acidente, de acordo com o estabelecido pela Legislação de Trânsito.

§ Único - Até o quinto dia útil contado da data do protocolo do requerimento de que trata o CAPUT deste artigo, a Associação deverá apresentar as motocicletas que utilizará na prestação do serviço de Moto - Táxi para os fins da vistoria referida no inciso IX do CAPUT deste artigo, para a constatação do cumprimento das seguintes exigências:



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



I - Possuírem retrovisores em ambos os lados, protetor contra queimaduras no sistema de escapamento, alças metálicas nas laterais, onde o passageiro possa segurar-se, e protetor dianteiro do tipo "mata - cachorro";

II - Utilização de faixa ou capa padrão. Com indicação Moto - Táxi, com número de matrículas do Moto - Taxista e o nome da Associação a que está vinculado, visivelmente apostos em ambos os lados do tanque de combustível, bem como uma faixa simples da mesma cor no pára - lama dianteiro;

III - Pintura do pará - lama dianteiro na cor amarela, conforme padrão determinado pelo Setor de Tributos;

IV - Instalação de placa adicional, nos termos do § único do artigo 8º desta Lei;

V - Posse de capacete branco, para uso exclusivo do Moto - Taxista visivelmente apostos no capacete o número de matrícula do condutor e o nome da Associação a que está vinculado;

VI - Existência de uniforme ou colete padronizado pela Associação, com o dístico Moto - Táxi, número de matrícula do Moto - Taxista e nome da Associação;

Art. 10 - O Moto - Taxista que tiver seu registro deferido pelo Setor de Tributos poderá requerer, através de formulário próprio, acompanhado de duas fotografias 3x4, autorização para, através da Associação já autorizada, prestar serviço de Moto - Táxi, comprovando o preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

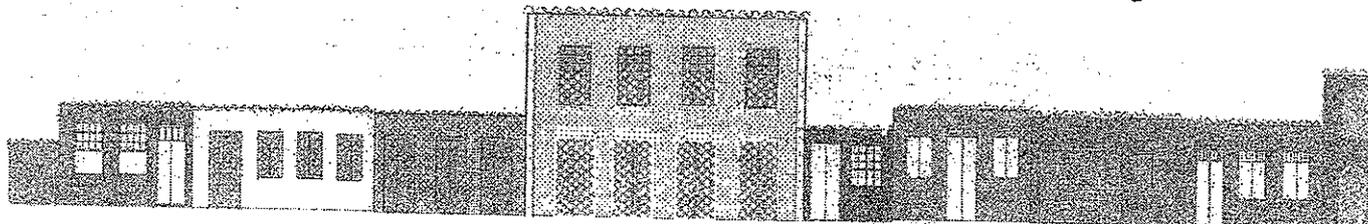
I - Registro de Moto - Taxista e da motocicleta que irá utilizar na prestação do serviço, junto ao Setor de Tributos do Município;

II - Conclusão de curso de primeiros socorros;

III - Apresentação de fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de Moto - Taxista empregado, e do contrato firmado com a Associação a que estiver vinculado, na hipótese de Moto - Taxista autônomo;

IV - Inscrição no cadastro municipal, como autônomo, no caso de Moto - Taxista que exerça a atividade através de veículo próprio e cadastro em uma Associação de Moto - Táxi;

V - Utilização de motocicletas que atenda as exigências do parágrafo único do artigo anterior.



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**



Art. 11 – Preenchidos os requisitos e condições por parte da Associação e Moto – Taxista interessados, o Setor de Tributos expedirá o respectivo ALVARÁ de autorização, observados os limites quantitativos constantes nos §§ 1º E 2º artigo desta Lei

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 12 – As Associações autorizadas a explorar o serviço de Moto – Táxi estarão obrigadas a:

I – Recusar como prestador do serviço Moto – Taxista que não esteja regularmente autorizado ou cuja autorização esteja vencida, suspensa ou cassada;

II – Recusar motocicletas que não estejam registradas no Setor de Tributos do Município;

III – Comunicar ao Setor de Tributos quaisquer alteração quanto solicitado pela fiscalização municipal;

IV – Fornecer, mensalmente ao Setor de Tributos relação dos Motos – Taxistas vinculados e respectivas motocicletas, comunicando-lhe, por escrito, qualquer alteração a eles pertinente;

V – Zelar pela boa qualidade do serviço;

VI – Colaborar com o Poder Público no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço e o cumprimento desta Lei e de seus regulamentos;

VII – Fiscalizar os Moto – Taxistas a elas vinculados, receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando ao Setor de Tributos os casos que devam merecer medidas administrativas por parte do órgão;

VIII – Submeter-se à fiscalização dos órgãos do Município, da 32ª CIRETRAN e da Polícia Militar;

IX – Manter os veículos em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para eles fixadas;

X – Manter o Moto – Taxistas com uniforme ou colete de identificação padrão;

XI – Manter estacionamento próprio em sua sede, adequado para as motocicletas.

§ Único – No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções por parte da Associação de Moto – Táxi. O Setor de Tributos poderá propor ao órgão competente o cancelamento da autorização concedida a Associação.

ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO MOTO – TAXISTA

Art. 13 – É dever de todo Moto – Taxista autorizado a transportar passageiro, cumprir integralmente a presente Lei e seu regulamento, a legislação de trânsito, bem como outras diretrizes instituídas pelo Setor de Tributos, conduzindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, e ainda:

I – Utilizar capacete e uniforme ou colete especificados nos incisos V e VI do parágrafo único do artigo 9º desta Lei;

II – Disponibilizar ao usuário capacete branco com visualização do número de matrícula do condutor, aprovado pelo INMETRO, touca higiênica descartável e roupa de chuva;

III – Portar, sempre além dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro, o comprovante ou cópia do pagamento da parcela do seguro vencida, se ainda não integralizado, e a cópia dos alvarás de autorização da Associação e do Mto – Taxista e do registro da motocicleta, expedidos pelo órgão municipal de Tributos, exibindo-os sempre que solicitados pelas autoridades, seus agentes e usuários;

IV – Portar ostensivamente, para pronta e fácil visualização, crachá em modelo padronizado e aprovado pelo Setor de Tributos que deverá ser renovado mensalmente, contendo seu nome, fotografia, número de CNH, matrícula e data de validade de sua autorização e do registro da motocicleta;

V - Observar fielmente as normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial em seus artigos 54 e 55;

VI – Facilitar a fiscalização dos órgãos de trânsito e cumprir as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

VII – Apresentar-se e apresentar o veículo, sempre que solicitado, aos órgãos de trânsito;

VIII – Manter o veículo em boas condições de tráfego e transporte, bem como as características para ele fixadas;

IX – Comunicar ao Setor Municipal de Tributos qualquer alteração de seu endereço, situação ou fato que interfira na efetiva fiscalização da prestação do serviço;

XI – Tratar com urbanidade e respeito os usuários, o público, as autoridades de trânsito e seus agentes;

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



XI - Trajar-se adequadamente, com a higiene exigível e o uniforme da Associação a que esteja vinculado;

XII - Estacionar próximo ao meio - fio da calçada para embarque e desembarque de passageiro;

XIII - Exercer a atividade somente em pontos de Moto - Táxi que sejam definidos pela Municipalidade;

XIV - Respeitar a ordem de embarque de passageiros nos pontos de Moto - Táxi.

Art. 14 - Aos Moto - Taxistas, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas em Lei, é proibido:

I - Transportar menores sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que não tenham capacidade física ou mental de cuidar de sua própria segurança;

II - Transportar mais de um passageiro por vez;

III - Transportar usuário que esteja portando bagagem além da permitida, nos termos do parágrafo único deste artigo;

IV - Transportar passageiro portando objeto ou animal que, pelo peso ou tamanho, coloque em risco a segurança do transporte;

V - Transportar passageiro que se recuse a utilizar capacete;

VI - Transportar passageiro em visível estado de embriagueis alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;

VII - Transportar passageiro com criança de colo;

VIII - Transportar passageira em visível estado de gravidez;

IX - Emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a motocicleta, para a execução do serviço;

X - Induzir, instigar o, de qualquer forma, aliciar pessoas para utilização de Moto - Táxi, em detrimento dos outros serviços de transporte individual ou coletivo;



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**



XI – Embarcar passageiro num raio de trinta metros dos pontos de transporte coletivo, de táxis e de parada de emergência;

XII – Fazer, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabines telefônicas, bem como em quaisquer lugar em que se comprometa à ordenação paisagística urbana;

XIII – Apor inscrição, decoração ou pintura, que possam desviar a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito;

XIV – Prestar o serviço se vencido o prazo de autorização e/ou de registro da motocicleta;

XV – Utilizar o veículo para a prática de crime;

XVI – Apresentar documentos rasurados ou adulterados;

XVII – Recusar passageiro, salvo nos casos previstos em leis ou em regulamento.

§ Único – Por bagagem permitida entende-se, para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola com alça e conduzida a tiracolo do passageiro;

CAPÍTULO V

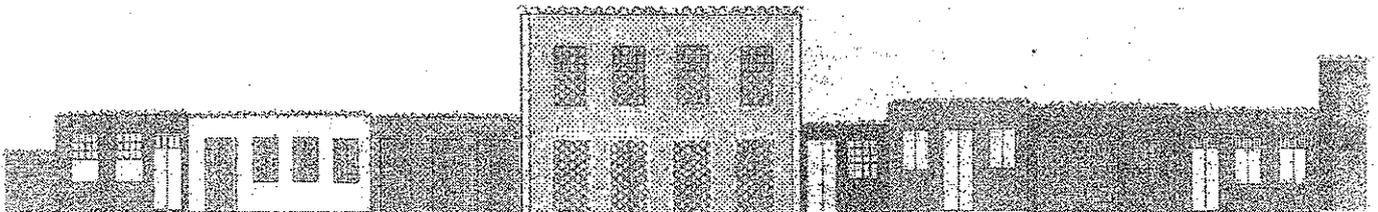
DOS DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES E MOTO – TAXISTA

Art. 15 – São direitos dos Moto – Taxista e das Associações autorizadas:

I – Recusar transporte de pessoa que, pelas circunstâncias, possa apresentar situação de risco de segurança de trânsito ou de perigo pessoal;

II – Recusar transporte de pessoa que esteja sendo perseguida pela policia ou pelo clamor público, sob suspeita de prática de ilícito;

III – Defender-se perante o Poder Público Municipal, quanto às infrações que lhe sejam imputadas.



ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA



CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE MOTO – TÁXI

Art. 16 – As motocicletas utilizadas nos serviços de Moto – Táxi terão livre circulação no Município, tendo unicamente como local e ponto para a prestação de serviços a sede da Associação onde estiverem cadastradas ou outros locais definidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Excepcionalmente, os Moto – Taxistas quando de retorno á sede da associação, sendo solicitados pelos usuários poderão executar os seus serviços;

§ 2º - Serão admitidos pontos livres de captação de passageiros em locais de eventos realizados na cidade, os quais serão definidos pelo Setor Municipal de Tributos, que estabelecerá o número de vagas e procederá à devida sinalização.

§ 3º - Para efeito de embarque de passageiros, o Moto – Taxista deverá respeitar a ordem de chegada no ponto, sob pena de sofrer as penalidades nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 17 – A fiscalização, é de competência exclusiva das policias e dos órgãos de trânsito, até que seja criada uma Secretaria e/ou órgão similar reconhecido pela legislação, quando o Poder Executivo Municipal nomeara agentes credenciados que integrarão á fiscalização;

§ 1º - os agentes de fiscalização de trânsito credenciados pelo Poder Executivo Municipal, não estão autorizados lavrar auto de infração, cumprindo o estabelecido na Lei de nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 2º - Sempre que possível, o auto de infração trará a indicação de testemunhas, com suas qualificações e endereços, a assinatura do infrator ou representante da Associação se presente, entregando-lhe uma cópia, que servirá como notificação.

§ 3º - Na impossibilidade das providências previstas no parágrafo anterior quanto ao autuado, ser - lhe - à enviada notificação, com cópia do auto de infração, pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 4º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá solicitar as Policias Civil e Militar locais, cópia do Boletim de Ocorrência ou Auto que for lavrado sobre fato que envolva Moto – Taxista, para controle e providências cabíveis.

RENOVAR CACHOEIRA



Art. 18 - Ficam criados o Cadastro das Associações de Moto - Táxi do Município de Cachoeira e o Cadastro dos Moto - Taxista do Município de Cachoeira vinculados ao Setor Municipal de Tributos, que conterão todos os dados e informações necessárias ao controle do serviço, bem como o prontuário individualizado da Associação e dos Moto - Taxistas, para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.503/97, a inobservância dos deveres e proibições instituídos pela presente Lei sujeitará a Associação e Moto - Taxistas infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão:

- a) Da autorização da Associação;
- b) Da autorização do Moto - Taxista.

IV - Cassação:

- a) Do registro da Associação;
- b) Do registro do Moto - Taxista.

§ Único - A pena de multa poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, alternativa ou cumulativamente, nos casos que ensejarem ao infrator as penas de advertência escrita ou suspensão.

Art. 20 - As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas após regular procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e o contraditório, por comissão processante especialmente designada para esse fim pelo Prefeito Municipal.

Art.21 - Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, a ser interposto pelo infrator no prazo de quinze dias após a notificação da decisão de primeira instância, que decidirá no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A Associação de Moto - Táxi serão responsáveis solidárias dos Moto - Taxistas a ela vinculados por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços previstos nesta Lei.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA



Art. 23 – Caberá ao Setor Municipal de Tributos regulamentar os procedimentos para a renovação da autorização concedida á Associação de Moto – Táxi e a Moto – Taxista e do registro de motocicleta utilizada na prestação de serviço de Moto – Táxi.

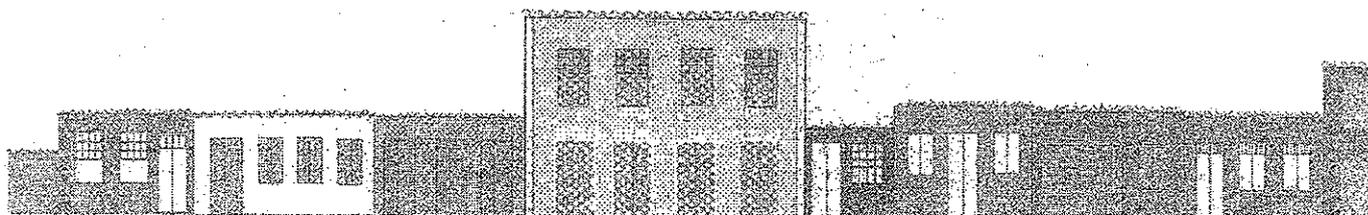
Art. 24 – No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo Municipal expedirá decreto regulamentado as suas disposições.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA, em 20 de dezembro de 2006.


FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
PREFEITO


TÂNIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**